



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

EMENTA: *Consulta da Presidência sobre o procedimento de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo a luz do novo regramento estabelecido pela Lei Orgânica do Município. Exercício de 2001. Decreto nº 299/2009. Ação Anulatória nº 0006380-90.2010.8.26.0292. Decreto Legislativo nº 406/2018. Procedimentos.*

PARECER Nº 353 – JACC – SAJ - 12/2018

RELATÓRIO

Trata-se de consulta remetida pela egrégia Presidência acerca dos procedimentos a serem adotados individualmente nos julgamentos de contas de ex-prefeitos, ante a aprovação do Decreto Legislativo nº 406/2018, que revogou Decretos que procederam aos julgamentos fictos - realizados por decurso de prazo – de prestação de contas referentes aos exercícios de 2001, 2006, 2011 e 2012.

Em síntese, solicita o consulente a *informação detalhada dos procedimentos e providências a serem adotados para o devido andamento de cada um dos processos atingidos pelo citado Decreto Legislativo.*

A consulta veio documentada com a íntegra do Decreto Legislativo nº 406/2018.

Acerca dos processos referente aos exercícios de 2006, 2011 e 2012, a Secretaria de Assuntos Jurídicos se manifestou conclusivamente

do
dono Sr. Turci
Proprietario.

Segun o. procedimento
encaminhado pelo
juridico desta casa.

Grato

(Luiz) 22.11.13

Lucimar Ponciano Luiz
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

por meio do parecer nº 352 – JACC – SAJ – 12/2018. De modo que, para melhor análise da matéria, a abordagem sobre o exercício de 2001 foi destacada separadamente para o presente arrazoado, ante a peculiaridade que o envolve.

Feitos tais esclarecimentos, passo a manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema em análise, de início reitero na íntegra o entendimento firmado no parecer nº 189 – JACC – SAJ - 06/2018.

Na sequência destaco que a questão abordada na presente consulta se refere unicamente ao rito, ao procedimento a ser adotado, isto é, norma de natureza evidentemente processual.

Nesse contexto, saliento que as normas processuais em vigência quando da anterior tramitação do processo nº 182/2005 **não** são as que atualmente estão em vigor, mormente ante a promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 72, de 11 de maio de 2017.

Assim, evidentemente, não há como repetir *ipsis literis* a regra procedimental da época, devendo ser observado, assim, o regramento atual, conforme prescreve o Código de Processo Civil, analogamente aplicado:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 2º do Decreto Legislativo nº 406/2018:

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos perfeitos, validos e eficazes realizados nos processos relativos aos julgamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

das Contas do Executivo Municipal referente aos exercícios constantes do artigo 1º.

Nessa toada, considerando as premissas retro delineadas, o rito é aquele previsto pelo artigo 131 do Regimento Interno (R.I.):

CAPÍTULO III

Da Prestação de Contas

Art. 131. Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:

I - Autuar a documentação recebida, dando origem ao Processo de Julgamento de Contas do Executivo;

II - distribuir cópias do processo às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que emitirão parecer em 30 (trinta) dias após a citação do Prefeito;

III - simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria da Câmara;

V – comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

§ 1º O Parecer das comissões será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.

§ 4º A citação de ex-prefeito poderá ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município, sendo o prazo para apresentação de defesa escrita e provas documentais contado a partir da entrega do ofício de citação ou da publicação, a qual ocorrer primeiro.

Contudo, ante a peculiaridade da matéria, bem como diante das premissas anteriormente deduzidas (acerca da temporalidade da norma processual) devemos identificar quais são os atos pendentes neste caso.

E mais, o Processo nº 182/2005, referente ao exercício de 2001, **já foi anulado judicialmente por TRÊS ocasiões** (processo nº 600.884-5/6-00 (anexo I), processo nº 990.10.273415-3 (anexo II) e processo nº 292.01.2010.006380-4 (anexo III)), o que demanda extrema cautela.

Assim, a última anulação por determinação judicial constante dos autos, impôs a retomada do feito a partir de fl. 170 do Processo nº 182/2005, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Em face das considerações tecidas, julga-se PROCEDENTE a ação, para anular parcialmente o processo administrativo, a partir da fl. 170, inclusive (Relatório e Voto das Comissões 1 e 2, cuja cópia se encontra à fl. 374 destes autos), determinando-se

- i) produção da **prova pericial** pleiteada pelo ora requerente, com possibilidade de formulação de quesitos e acompanhamento por assistente técnico;*
- ii) a formação de **comissão especial** para analisar a referida prova, emitindo parecer; assim como das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, que analisarão todas as provas produzidas de acordo com suas competências específicas; e*
- iii) a **intimação** do ex-Prefeito MARCO AURÉLIO para que se manifeste sobre a prova e sobre o parecer da comissão especial, antes de colocado o processo em pauta.*

Declara-se nulo, também, o Decreto Legislativo nº 299/2009.

Ainda que tal determinação (sentença) não tenha transitado em julgado, o recurso pendente, por versar apenas sobre honorários, e por contar com parecer da Procuradoria Geral de Justiça favorável à manutenção da sentença, dificilmente afetará a determinação de anulação. Razão pela qual incide o preceito da *autotutela*, conforme melhor exposto no parecer nº 189 – JACC – SAJ - 06/2018.

Deste modo, tendo por norte a citada sentença, embora certos aspectos da sobredita decisão não façam parte do rito comum a matéria em



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

questão, especialmente por alteração das normas de regência (Lei Orgânica e Regimento Interno), a decisão Judicial é soberana e deve ser cumprida, sob pena de desdobramentos legais na esfera cível e criminal.

Para tanto, conjugando a decisão judicial ao regramento vigente, propomos o seguinte rito:

I - na forma do artigo 53 do R.I. deverá ser composta a *Comissão Especial Processante*, a fim de atender ao item II da decisão judicial;

II – após, deverá ser feita a intimação do interessado para apresentar quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação análoga, a fim de atender ao item I da decisão judicial.

III – a realização de perícia nas áreas contábil e financeira, conforme especificado a fls. 166 do respectivo processo (cópia anexa), requisitando, desde já, informações à Prefeitura, a fim de atender ao item I da decisão judicial;

IV – após a perícia, a provocação da *Comissão Especial Processante*, bem como das *Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento* para emissão dos respectivos pareceres, a fim de atender ao art. 131, inc. II, do R.I. e ao item II da decisão judicial;

V – após a apresentação dos pareceres anteriormente mencionados, a intimação do interessado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a prova e sobre os pareceres das comissões, antes de colocado o processo em pauta, a fim de atender ao item III da decisão judicial;

VI – decorrido o prazo do item anterior, deverá ser realizada a comunicação a todos os Vereadores, conforme dispõe o art. 131, inc. IV, do RI;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

VII – por fim, ante a efetiva submissão da matéria a julgamento em plenário, conforme determina a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, de rigor o cumprimento da regra prevista pelo art. 131, inc. V, do RI, com a prévia comunicação do interessado acerca da sessão de julgamento.

Ressalto que a realização de citação para apresentar defesa, prevista pelo art. 131, inc. III, do RI, **não** é repetível, posto que já realizada, inclusive com apresentação de defesa e documentos em todos os processos pelos respectivos interessados. Outrossim, a sentença que norteia o presente procedimento não invalidou referido ato, razão pela qual merece subsistir.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conjugando o regramento vigente acerca da matéria em questão, e predominantemente o comando judicial na sentença anteriormente apontada, é o rito que, respeitosamente, recomendamos na condução da instrução e julgamento da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2001.

É o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 20 de novembro de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

PEDIDO DA PROVA PERICIAL



Quanto às provas, parece natural que se produza perícia contábil e financeira na documentação carreada ao processo.

Efetivamente não é possível concluir pela não aplicação de recursos com Educação através dos restos a pagar liquidados em 2002 se tais empenhos não forem detalhadamente verificados.

Assim, somente com a análise, por técnicos especificamente nomeados para este mister, é que se poderá responder à seguinte questão: a Prefeitura de Jacareí despendeu em 2002 recursos empenhados em 2001, a título de 'restos a pagar', atinentes ao desenvolvimento e manutenção do ensino, em volume que permita, somado ao já computado em 2001, atingir o piso constitucional?

Será necessário, naturalmente, requisitar informações à Prefeitura Municipal, para que se franqueiem os processos de empenho dos gastos viabilizados em 2002 com tais recursos.

Com o devido e merecido respeito, o não atendimento aos pedidos aqui expostos configura flagrante violação à ordem judicial exarada nos autos, dado que houve concessão integral da ordem pleiteada no mandado de segurança impetrado pelo Defendente.

Neste sentido, a não nomeação de Comissão Especial, a impossibilidade de produção da prova pericial (essencial ao deslinde da questão) e a não abertura de prazo após os pareceres (exercício do contraditório), pode ensejar a configuração do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

**PRIMEIRA
ANULAÇÃO JUDICIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02250859

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 600.884-5/6-00, da Comarca de JACAREÍ, em que é apelante MARCO AURELIO DE SOUZA sendo apelado PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI:

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. FERNANDO NELSON.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LEME DE CAMPOS e SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 02 de março de 2009.



EVARISTO DOS SANTOS
Presidente e Relator

236



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AC nº 600.884.5/6-00 – Jacareí – 2ª Vara Cível
Voto nº 18.999

Aptº. MARCO AURÉLIO DE SOUZA

Apdº. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(Proc. nº 1.491/05)

PREFEITO – Rejeição de contas – Procedimento administrativo sem observância da garantia da ampla defesa – Precedentes – Recurso provido.

1. Trata-se de **apelação** de sentença (fls. 398/400) que denegou **mandado de segurança** (fls. 02/19) com vistas a suspender deliberação da Câmara Municipal de Jacareí acerca das contas relativas ao ano de 2.001, rejeitadas pelo TCE e assegurar ao impetrante a produção de provas.

Sustentou, em resumo, afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Impõe-se observância ao devido processo legal. Pretensão à produção de provas funda-se no respeito ao RI, LOM e CF. Defesa perante TCE não tem amplitude garantida pelo texto constitucional. Fiscalização das contas cabe ao TCE, mas do Legislativo a decisão sobre elas. Mencionou jurisprudência. Pleiteou a nulidade da deliberação da Câmara Municipal. Daí a reforma (fls. 407/422).

Respondeu-se (fls. 434/439).
Ministério Público (fls. 441/442 e 450/452).

Manifestou-se o

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Fundada, quanto ao ponto, a pretensão recursal.

Apresenta-se o impetrante como Prefeito de Jacareí que teve suas contas, relativas ao exercício de 2.001, rejeitadas pela Câmara Municipal, sem que lhe fosse assegurada ampla defesa.

Incontroverso que o **parecer** do Tribunal de Contas, pela **não aprovação** das contas (fls. 70), embora **rejeitado** pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento (fls. 390/391), foi **aprovado** pela Câmara Municipal (fls. 287/288) rejeitadas, conseqüentemente, as contas do Prefeito referentes ao exercício de 2.001 (fls. 289).

Deliberou a Presidência daquela Casa Legislativa no sentido de **limitar** o exercício do direito de defesa do interessado à *"...defesa técnica escrita e sustentação oral, pois o direito do contraditório já foi amplamente exercido na tramitação da matéria no Egrégio Tribunal de Contas do Estado..."* (fls. 26).

E a r. sentença entendendo tratar-se de processo legislativo, quando não incide a garantia invocada (fls. 399/400), **não** se afinou com a atual orientação adotada nos Tribunais.

Como já decidiu o **Colendo Supremo Tribunal Federal**:

"...por ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto por ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela câmara municipal sem que lhe fosse assegurada oportunidade de defesa por ocasião do julgado. Considerou-se que o julgamento das contas do município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pelo Poder Legislativo municipal tem natureza administrativa e que, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição, não se poderia recusar ao recorrente a oportunidade de reversão prevista no art. 31, § 2º, da CF" (RE nº 26.885-SP j. de 05.12.00 – Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**).*

Ainda mais:

*"...tratando-se (...) de medida que implica séria interferência na autonomia municipal e grave restrição ao exercício do mandato do Prefeito, não pode ser aplicada sem rigorosa observância do princípio do **due process of law**, razão pela qual o parecer opinativo do Tribunal de Contas será precedido de interpelação do Prefeito..." (Adin nº 614-2/MMA – DJU de 18.05.01 – Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**).*

Não discrepa o **Superior Tribunal de Justiça** ao concluir que:

*"...o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado converteu-se em procedimento administrativo, passando então a exigir a ampla defesa e o contraditório" (RMS nº 8.416-MG – v.u. j. de 18.09.97 – Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**).*

Essa é orientação seguida neste **Eg. Tribunal de Justiça** (AC nº 140.879-5/0 – v.u. j. de 11.05.05 – Rel. Des. **JOSÉ SANTANA**; AC nº 166.638-5/1 – v.u. j. de 14.06.05 – Rel. Des. **OSCARLINO MOELLER** e AC nº 273.413-5/0 – v.u. j. de 09.08.05 – Rel. Des. **RENATO NALINI**) e também nesta **Colenda 6ª Câmara de Direito Público** (AC nº 198.320-5/0 – de que fui Relator e AC nº 537.718.5/6 – Rel. Des. **JOSÉ HABICE**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é preciso acrescentar, em que pesem as doudas opiniões em contrário.

Daí a concessão da ordem para anular a deliberação da Casa Legislativa e assegurar ao impetrante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento de exame de suas contas referentes ao exercício de 2.001.

3. Dou provimento ao apelo.



EVARISTO DOS SANTOS
Relator

SEGUNDA
ANULAÇÃO JUDICIAL

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03107981

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.273415-3, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MARCO AURÉLIO DE SOUZA sendo agravado PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente), OSWALDO LUIZ PALU E DE PAULA SANTOS.

São Paulo, 07 de julho de 2010.

DÉCIO NOTARANGELI
PRESIDENTE E RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Nona Câmara de Direito Público

VOTO Nº 7.132

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.273415-3 - JACAREÍ

AGRAVANTE: MARCO AURÉLIO DE SOUZA

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Juiz de 1ª Instância: Paulo Alexandre Ayres de Camargo

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - TOMADA DE CONTAS - PREFEITO MUNICIPAL - REJEIÇÃO DE CONTAS - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pressupõe a concorrência dos requisitos da verossimilhança do alegado em face da existência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, CPC).

2. Rejeição de contas. Suspensão dos efeitos de decreto legislativo. Tutela antecipada indeferida. Inadmissibilidade. Concorrência dos requisitos legais em face da existência de prova inequívoca do alegado e de irreparabilidade do dano. Decisão reformada. Recurso provido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de ação ordinária e de decisão que indeferiu tutela antecipada para suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 299/2009, da Câmara Municipal de Jacareí, que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, referentes ao exercício de 2001.

Alega-se, em síntese, que concorrem os requisitos da tutela de urgência, pois ao negar a dilação probatória no processo de tomada de contas a Câmara de Vereadores não apenas descumpriu anterior ordem judicial como também atentou contra o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Acresce, que

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.273415-3 - JACAREÍ - VOTO Nº 7.132



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Nona Câmara de Direito Público

o decreto legislativo é inconstitucional, pois promulgado pelo Presidente da Edilidade com usurpação de competência do Plenário da Casa Legislativa e com base no decurso de prazo. De resto, argumenta-se com a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação decorrente de decisão nula, especialmente a inelegibilidade para cargos eletivos, em razão da demora no processamento da causa.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso, foram dispensadas informações do juiz da causa e resposta da agravada por não formada a relação jurídica processual.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Para deferimento de tutela antecipada faz-se necessário a concorrência dos requisitos da verossimilhança do alegado em face da existência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, CPC).

Prova inequívoca, já se decidiu, "é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerado como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas" (STJ - 1ª Turma, REsp nº 161.479-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 10/03/98, DJU 25/05/98; REsp nº 113.368-PR, Rel. Min. José Delgado,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto do rodapé.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Nona Câmara de Direito Público

j. 07/04/97, DJU 19/05/97; REsp nº 141.699-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/10/97, DJU 17/11/97; REsp nº 136.688-SC, Rel. Min. José Delgado, j. 06/10/97, DJU 17/11/97; REsp. nº 133.219-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 02/10/97, DJU 17/11/97).

No caso vertente, e em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento, concorre o requisito da verossimilhança, pois a negativa de dilação probatória no processo de tomada de contas (fls. 414/415 e 448/451) – vício que já acarretara a anulação de anterior decreto legislativo (fls. 337/341) – caracteriza ofensa ao contraditório e à ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF).

A propósito, a matéria se acha pacificada na jurisprudência do Colendo STF, consoante se infere da ementa dos seguintes venerandos arestos:

"PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido" (RE nº 261.885-SP – 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 05/12/00, DJU 16/03/01);

"MEDIDA CAUTELAR. Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. Observância do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Nona Câmara de Direito Público

contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal. Precedentes da Corte. 1. A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma" (AC-MC nº 2.085-MG – 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21/10/08, DJe 18/12/08).

Trilha no mesmo sentido a jurisprudência dessa E. Corte, consoante de infere do seguinte julgado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – Parecer do Tribunal de Contas pela rejeição de contas do Prefeito – Defesa realizada somente perante o Tribunal de Contas – Decisão da Câmara Municipal que acolhe parecer sem garantir a oportunidade de ampla defesa e do contraditório – Cerceamento de defesa na Câmara que implica nulidade do Decreto Legislativo – Sentença reformada – Inversão dos ônus sucumbenciais – Recurso provido" (Apelação Cível com Revisão nº 537.718-5/6-00, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Habice, j. 24/07/07);

"ATO ADMINISTRATIVO – Anulação. 1. Dentre as garantias processuais a Constituição Federal consagra a plenitude do direito de defesa ao estabelecer que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF). 2. Decisão da Câmara Municipal que aprova parecer prévio do Tribunal de Contas sem assegurar ao ex-prefeito direito de defesa. Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa que implica nulidade do Decreto Legislativo que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal. Precedente do Colendo STF. 3. Declaração pelo Judiciário de regularidade material e substancial das matérias objeto do parecer prévio do Tribunal de Contas. Inadmissibilidade. O controle judicial sobre os atos administrativos é controle a posteriori, de legalidade e preservação de direitos individuais. Sentença reformada. Recurso provido, em parte" (Apelação com Revisão nº 658.200-5/5-00, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 25/06/08).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Nona Câmara de Direito Público

O outro requisito, a irreparabilidade do dano, também se mostra presente e se caracteriza pela inelegibilidade do agravante para as próximas eleições (art. 1º, I, "g", LC nº 64/90), caso subsistente o decreto legislativo impugnado, o que não poderá ser afastado em sede de cognição definitiva em razão da demora no processamento da causa e da proximidade do termo final do prazo para o registro de candidatos.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir a tutela antecipada para suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 299/2009, da Câmara Municipal de Jacareí.



DECIO NOTARANGELI

Relator

TERCEIRA
ANULAÇÃO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

Requerente(s): MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Requerido(s): FAZENDA MUNICIPAL

MARCO AURÉLIO DE SOUZA, ex-Prefeito do Município de Jacareí, ajuizou a presente ação em face da **MUNICIPALIDADE DE JACAREÍ**, visando à anulação do Decreto Legislativo nº 299/2009, que rejeitou as contas do Poder Executivo do ano de 2001.

Em síntese, afirma que era Prefeito Municipal no ano de 2001 e que suas contas daquele ano foram parcialmente rejeitadas pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que, em tese, o Poder Executivo não teria investido mais de 25% da arrecadação tributária na educação. Esclarece que em 2005 houve um primeiro julgamento pela Câmara de Vereadores, que, seguindo a orientação do Tribunal de Contas, manteve a rejeição. Ocorre que em razão de o direito de defesa do autor ter sido cerceado na oportunidade, o Decreto Legislativo 255/2005 foi anulado pelo Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado pelo ora requerente.

A decisão judicial transitou em julgado e determinou que fosse dada ao autor a oportunidade de se defender. A Câmara, então, anulou o Decreto Legislativo nº 255/2005 em 28.10.2009 e notificou o requerente para que oferecesse defesa.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

Ao oferecer sua defesa, pleiteou a produção de prova pericial, que não foi autorizada pela Câmara. Diz, então, que a Câmara Municipal está incorrendo no mesmo erro de anteriormente, vedando ao autor a produção de provas e, por consequência, cerceando seu direito de defesa.

Esclarece também que não foi formada nenhuma comissão processante e que a rejeição das contas ocorreu por julgamento ficto, já que a sessão em que seriam votadas as contas de 2001 foi esvaziada exatamente pela discordância dos Vereadores com o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Sustenta, porém, que o julgamento ficto por decurso de prazo é inconstitucional e, além disso, foi feito antes que decorresse integralmente o prazo previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa (**art. 132, II**). Ademais, o Presidente da Câmara não tinha poderes para promulgar o Decreto Legislativo, usurpando competência do plenário.

Pede, então, que novamente seja reconhecido o cerceamento de defesa e a inconstitucionalidade do julgamento ficto, bem como o erro de procedimento relativo à não formação da comissão processante (**art. 20, VI da Lei Orgânica do Município**), tudo para o



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

fim de reconhecer a nulidade do Decreto Legislativo nº 299/2009, que rejeitou as contas de 2001 do Poder Executivo.

Pediu tutela antecipada, para suspender os efeitos do referido decreto. O pedido inicialmente foi indeferido (**fl. 457**), mas concedido em agravo de instrumento (**fls. 485/486 e 586/592**).

A **MUNICIPALIDADE** apresentou contestação, aduzindo que a **CÂMARA MUNICIPAL** não disponibilizou documentos necessários para a apresentação da defesa e que, apesar disso, o requerente teve a oportunidade de se defender e que o Decreto Legislativo atacado foi exarado depois de seguidos todos os trâmites legais (**fls. 531/536**).

Houve réplica (**fls. 554/561**), decisão saneadora que deferiu o ingresso da **CÂMARA MUNICIPAL** como assistente da requerida e determinou a ela que entregasse ao **MUNICÍPIO** cópias da documentação por ele solicitada, abrindo-se novo prazo para contestação (**fl. 596**).

A **CÂMARA** apresentou os documentos (**fls. 644/885**). Apesar de cientificada do fato de que as cópias do processo administrativo foram apresentadas e da instauração de inquérito policial (**fl. 904**), a requerida não aditou sua contestação, como autorizado pela



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

decisão de **fl. 596**, mas não teve nenhum prejuízo, porque não foram apresentados novos documentos.

É o relatório.

A ação é procedente.

Constituição Federal, **art. 5º**:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Pois bem.

O requerente teve suas contas de 2001 analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que as rejeitou. Naquela instância, o autor apresentou sua defesa, que foi rejeitada.

Instaurou-se em seguida, na Câmara Municipal, novo processo visando ao julgamento das contas da administração do requerente no ano de 2001. Rejeitadas as contas, o decreto legislativo foi anulado pelo Poder Judiciário, por cerceamento de defesa, com trânsito em julgado (**fls. 308/313**).



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

Prosseguiu-se, então, com o processo, sobrevindo parecer da assessoria jurídica da Câmara (**fls. 319**) e defesa escrita do requerente (**fls. 355/371**), através da qual pleiteou a formação de comissão especial e a produção de prova pericial.

As Comissões de Constituição de Justiça e de Finanças e Orçamento exararam parecer não fundamentado pela rejeição das contas (**fl. 374**), depois de “reunião” que foi questionada por outros membros das referidas Comissões, que não teriam sido convocados (**fls. 394/396**).

Vieram, então, novas manifestações das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, agora fundamentando sua decisão (**fls. 397/398**), e de sete vereadores (**fl. 403**).

O requerente, mais uma vez, insistiu na produção da prova pericial (**fls. 412/416**), mas parecer da Assessoria Jurídica da Câmara declarou desnecessária a produção daquela prova (**fls. 417/420**).

Em sessão ordinária datada de 15.12.2009 (**fls. 426/435**), diante do indeferimento da produção da perícia pelo Presidente da casa legislativa, que não acolheu pedido de um dos



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

Vereadores para que a questão fosse decidida pelo plenário, sete Vereadores abandonaram a sessão (**fls. 433/435**), ficando prejudicada a apreciação das contas do autor.

Depois disso, fundando-se no decurso de prazo para a apreciação da questão e nos **artigos 26, III e 28, VII da Lei Orgânica do Município, 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e 122, § 4º, 131 e 132, II do Regimento Interno**, expediu-se o Decreto Legislativo atacado, que recebeu o número 299/2009 (**fls. 437/439**), que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Jacareí no ano 2001.

Ocorre, porém, que o requerente, em sua defesa administrativa, impugna as contas elaboradas pelo Tribunal de Contas e que serviram como fundamento para que o parecer daquele órgão fosse pela rejeição das contas da Prefeitura em 2001.

Segundo o requerente, os técnicos do Tribunal de Contas não levaram em consideração o fato de que algumas das despesas da área de educação contraídas no ano 2001 só foram liquidadas em 2002, tendo ficado ao final daquele ano como "restos a pagar". Ademais, afirma que esses restos a pagar de 2001 também não foram considerados para a apuração relativa a 2002, exatamente porque eram referentes a 2001.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

Esclarece que, se considerados tais “restos a pagar”, o percentual de investimento na área de educação de 2001 superaria os 25% e, com isso, suas contas seriam aprovadas.

O indeferimento da prova pericial, segundo parecer da Assessoria Jurídica da Câmara (**fls. 417/420**), é fundado no fato de que a prova pericial seria “**desnecessária**”, por já ter sido produzida no Tribunal de Contas.

Ocorre que são exatamente as contas do Tribunal de Contas que o autor está impugnando, de modo que negar a produção da perícia e prestigiar as contas impugnadas, sem direito à contraprova, revela novo cerceamento de defesa, impondo novamente a nulidade do processo, dessa vez parcialmente, já que parte dos atos produzidos devem ser preservados.

E depois de realizada a perícia, o laudo pericial deverá ser analisado por comissão especialmente formada para esse fim (**Lei Orgânica do Município, art. 20, § 2º**), que emitirá parecer fundamentado, do qual o requerente poderá se manifestar, antes de a questão ser levada ao plenário da Casa.

E se o processo é parcialmente nulo em razão do cerceamento de defesa, nulo é, também, o Decreto Legislativo 299/2009.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Proc. nº 292.01.2010.006380-4
Nº Ordem 806/2010
1ª Vara Cível de Jacareí

Em face das considerações tecidas, julga-se PROCEDENTE a ação, para anular parcialmente o processo administrativo, a partir da fl. 170, inclusive (Relatório e Voto das Comissões 1 e 2, cuja cópia se encontra à fl. 374 destes autos), determinando-se **i)** a produção da prova pericial pleiteada pelo ora requerente, com possibilidade de formulação de quesitos e acompanhamento por assistente técnico; **ii)** a formação de comissão especial para analisar a referida prova, emitindo parecer; assim como das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, que analisarão todas as provas produzidas de acordo com suas competências específicas; e **iii)** a intimação do ex-Prefeito MARCO AURÉLIO para que se manifeste sobre a prova e sobre o parecer da comissão especial, antes de colocado o processo em pauta. Declara-se nulo, também, o Decreto Legislativo nº 299/2009. Sucumbente, arcará a requerida com os honorários advocatícios dos patronos do requerente, fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a sentença, officie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores, dando-se-lhe ciência desta decisão, para cumprimento.

P. R. I. C.

Jacareí, 16 de fevereiro de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Proc. nº 292.01.2010.006380-4

Nº Ordem 806/2010

1ª Vara Cível de Jacareí

PAULO ALEXANDRE AYRES DE CAMARGO
Juiz de Direito